PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029179-56.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. PACIENTE NÃO LOCALIZADO PARA SER CITADO. PRISÃO PELO COMETIMENTO DE CRIME DIVERSO, EM OUTRA COMARCA, POSTERIOR AO ORA APURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECTÓRIA PARA CITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8029179-56.2022.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de BRENDO RENAN NUNES NOGUEIRA, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2º Câmara Crime — 2º Turma RELATOR

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029179-56.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA

Advogado (s):

## **RELATÓRIO**

"Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor de BRENDO RENAN NUNES NOGUEIRA, que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada, em 24.04.2021, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, II, do Código Penal, sendo preso na data de 01.10.2021, acrescentando que a denúncia foi recebida em 18.10.2021.

Sustentou a impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente se encontra custodiado há mais de 09 (nove) meses, e, até o momento da impetração, não foi citado para apresentar defesa preliminar, sob o palio de não ter sido localizado. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 31708365).

As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 32264545). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 33160867). É o relatório.

Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029179-56.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA

Advogado (s):

V0T0

"Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente, preso há mais de 90 (noventa) dias, não foi citado para oferecer defesa, sob a justificativa de que não teria sido localizado.

Entretanto, a alegação por excesso de prazo não comporta guarida. Com efeito, conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade apontada coatora (ID 32264545), o paciente não havia sido localizado para ser citado e, em 07.03.2022, foi certificado pela Secretaria da Vara que, em consulta ao BNMP, foi verificado que o paciente encontrava—se preso na cidade de Salvador, por força de mandado de prisão expedido pela 32º Vara Criminal da Capital. Informou, ainda, que já foi expedida Carta Precatória, em 12.05.2022, para a Comarca de Salvador, para os devidos fins, estando pendente de cumprimento e que o processo segue curso regular.

Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona—se o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos

autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam—se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)— grifos do Relator.

Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades, complexidades da causa e quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

E, no caso, a não localização do paciente no endereço por ele informado nos autos de origem, e a sua prisão em Comarca diversa justifica a delonga na conclusão do processo criminal, não havendo que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade.

Isto posto, analisando—se os autos de origem, constata—se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com a devida expedição de deprecata citatória, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso, como já dito.

Portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal.

Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada."

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega—se a ordem de Habeas Corpus.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Crime — 2ª Turma RELATOR